

OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/nº 324/2013

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2013.

Ao Senhor,
PAULO ALAOR FONSECA DA SILVA
Diretor de Relações com Investidores da
ATLETAS BRASILEIROS S.A.
Avenida Presidente Kennedy, 2.377, Térreo – Água Verde
Curitiba - PR
CEP: 80610-010
Telefone: (41) 3029-4747 / FAX: (41) 3029-4747
E-mail: ri@atletasbrasileiros.com

ASSUNTO: Refazimento e reapresentação dos Formulários 1º e 2º ITR 2013
Processo CVM nº RJ-2013-7846

Senhor Diretor,

Reportamo-nos às demonstrações financeiras intermediárias incluídas nos Formulários ITR datas-base 31.03 e 30.06.2013, nas quais a Companhia informa acerca da cessão pelo Paraná Clube de direitos econômicos oriundos de contratos com atletas de futebol, no montante de R\$ 1.200.000,00, na data de 22.03.2013, ato pelo qual essa entidade passou a ser o controlador da Companhia. Em 31.03.2013, esses ativos foram avaliados a “valor justo”, com a mensuração subsequente no montante de R\$ 31.600.000,00, reconhecido em “Outros Ativos Circulantes”, em contrapartida de “Ajustes de Avaliação Patrimonial”.

No caso concreto, destacam-se os seguintes principais aspectos:

- a) no momento anterior ao referido aumento de capital, a Atletas Brasileiros S.A. era uma sociedade pré-operacional, com patrimônio de aproximadamente R\$ 50 mil (DF 31.12.2012);
- b) do contrato firmado entre a Companhia e o Paraná Clube, em 22.03.2013, denominado “*Contrato de Cessão Integral dos Direitos Econômicos Oriundos de Contratos de Atletas de Futebol e Outras Avenças*”, destaca-se o seguinte trecho: “considerando que as PARTES assinaram o memorando de entendimento, em 25.02.2013, conforme mencionado, obtendo autorização expressa para realização do presente negócio, [...], cujos termos previam a entrada do CEDENTE na composição acionária da CESSIONÁRIA, por intermédio da cessão dos ativos

intangíveis da CEDENTE, pelo valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), notadamente a cessão dos direitos econômicos oriundos dos contratos com atletas de futebol”;

- c) prevê o mesmo contrato que, para tanto, promoveria a “CESSIONÁRIA o aumento de seu capital, com a emissão primária de mais 30.000.000 de ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas pela CESSIONÁRIA, no valor já mencionado acima, aumentando o capital social para R\$1.700.000,00, dividido em 45.000.000 de ações ordinárias com direito a voto”;
- d) assim, em Assembleia Geral Extraordinária ocorrida na mesma data, foi homologado o aumento de capital da Companhia, no valor de R\$ 1.200.000,00. Esse foi o valor inicialmente registrado dos ativos transferidos em razão da celebração do “*Contrato de Cessão Integral dos Direitos Econômicos Oriundos de Contratos de Atletas de Futebol e Outras Avenças*”; e
- e) vale observar, ainda, que, nos termos do contrato, “caso o cedente receba proposta para a cessão parcial ou definitiva do vínculo desportivo do atleta [...], deverá comunicar imediatamente a CESSIONÁRIA, que designará prepostos para acompanhar as negociações, ficando a critério exclusivo da CESSIONÁRIA aceitar ou não a proposta relacionada aos direitos econômicos, comunicando a CEDENTE para que a realize ou não, respeitando sempre os interesses do clube, [...] (cláusula 15 do Contrato).

Após a análise dos termos contratuais, do “Laudo de Avaliação Técnica do Valor de Mercado dos Atletas ligados ao Paraná Clube” e das demais informações e documentos fornecidos pela Companhia, sem prejuízo da análise da regularidade da referida operação societária de aumento de capital, conclui-se não ter sido adequada a mensuração dos referidos ativos nos termos reconhecidos pela Companhia e divulgados no Formulário 1º ITR/2013.

Outro ponto que deve ser objeto de esclarecimentos está relacionado à evidenciação da integralização do capital da Atletas Brasileiros S.A., na Demonstração dos Fluxos de Caixa de 31.03.2013. Transações de investimento e financiamento que não envolvem o uso de caixa ou equivalentes de caixa devem ser excluídas da demonstração dos fluxos de caixa. No caso em que a transação se dá por intermédio da cessão de outros ativos, avaliados em 1.200.000,00 em moeda nacional, não tendo havido contraprestação financeira, ou seja, não envolvendo caixa, essa transação não deve constar da demonstração de fluxo de caixa, cabendo somente sua divulgação em nota explicativa (item 43 do Pronunciamento CPC 03 (R2)).

Isto posto, à luz do que foi descrito e tendo em vista a necessidade de representação fidedigna e apropriada das informações contábeis, **determinamos o refazimento das demonstrações financeiras intermediárias datas-base 31.03 e**

30.06.2013 e a reapresentação dos Formulários 1º e 2º ITR/2013, estornando os efeitos da avaliação a valor justo dos direitos econômicos oriundos dos contratos com atletas de futebol.

Além disso, considerando o refazimento das demonstrações e a reapresentação dos Formulários ITR acima citados, bem como a relevância do assunto em questão, informamos que os administradores deverão observar os seguintes procedimentos:

- a) incluir nota explicativa, anterior às demais notas, informando sobre a determinação de refazimento e reapresentação de Formulário ITR pela CVM e esclarecendo os motivos dos ajustes efetuados;
- b) os Formulários 1º e 2º ITR/2013 deverão ser reapresentados por meio eletrônico, via Sistema *Empresas.Net*, contendo os ajustes mencionados e a informação de que a reapresentação se dá por exigência da CVM. Para tanto, deverá ser acessado o item correspondente, marcando a opção “reapresentação por exigência” da CVM. Em seguida, registrar no campo “exigência CVM nº” o número do presente ofício; e
- c) dar ciência aos seus auditores independentes, cujos relatórios de revisão especial deverão ser reemitidos, dando o devido destaque em parágrafo específico sobre a aludida determinação de refazimento e reapresentação de Formulário ITR pela CVM.

Cientificamos, para os devidos fins de direito, que caberá à Superintendência de Relações com Empresas, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei 6.385/76, e no artigo 7º, combinado com o artigo 9º, da Instrução CVM Nº 452/07, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de **R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais)**, sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento das exigências contidas neste ofício, no prazo especificado, ora também enviado por fax e para o *e-mail* do DRI.

Ademais, lembramos que (i) nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, a Companhia poderá interpor recurso dirigido a esta Superintendência contra as exigências deste expediente, no prazo de 15 dias contados do conhecimento do teor deste Ofício; e (ii) nos termos da Deliberação CVM nº 481/05, a Companhia poderá ainda solicitar vista dos autos do Processo Administrativo. Em qualquer caso, deverá ser encaminhada correspondência via protocolo da CVM, bem como deverá ser enviado o correspondente arquivo eletrônico para o endereço gea-5@cvm.gov.br.

Solicitamos, ainda, que esta Superintendência seja notificada acerca dos procedimentos adotados, através do endereço eletrônico gea-5@cvm.gov.br.

Alertamos, por fim, que o inteiro teor do presente ofício será divulgado na página da CVM na internet, “Determinação de Refazimento/Republicação de DF e de ITR”, em **11/10/2013**. Nesse sentido, chamamos a atenção da administração da Companhia

Continuação do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 324/13, de 11/10/2013 - fls.4 de 4

para que avalie a melhor forma de divulgação da informação ao mercado, à luz dos deveres previstos na Lei nº 6.404/76 e Instrução CVM 358/02.

Atenciosamente,

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE
Gerente de Acompanhamento de Empresas 5

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas